

## PROCURADORIA GERAL

PL Nº 071/2020.

AUTORIA: Ver (a). JAILDO DOS RODOVIÁRIOS.

EMENTA DO PROJETO: “INCLUI os Motoristas e Cobradores do Transporte Coletivo Urbano, rasteleiros, Garis e os lixeiros nos grupos prioritários para imunização contra o vírus Influenza (H1N1), no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

### PARECER

PROJETO QUE INCLUIU TRABALHADORES QUE ESPECIFICA EM GRUPO DE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO FORNECIDA PELO PODER PÚBLICO – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM OUTRO PODER – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14, DA LOMAN, ART. 2º CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

### I – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 071/2020 cuja ementa é “INCLUI os Motoristas e Cobradores do Transporte Coletivo Urbano, rasteleiros, Garis e os lixeiros nos grupos prioritários para imunização contra o vírus Influenza (H1N1), no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que estabelece grupo de trabalhadores como prioritários quando da vacinação efetuada por órgão público.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente relativamente à imunização de determinados grupos de trabalhadores.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições ao Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo, poder responsável por organizar a vacinação, aplique as vacinas nos trabalhadores especificados.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pode-se concluir que as atribuições a serem desenvolvidas no âmbito da saúde



municipal estão afeitas ao Chefe do Executivo, de forma que é vedado ao Legislativo determinar a forma como aquele poder deve dirigir a Administração pública municipal, ou seja, as atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da saúde.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes.

### III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 da LOMAN, e art. 2º da CF, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 13 de abril de 2020.

EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador